



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.388 - SP (2014/0162814-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDUARDO WILLIAM LUIZ**
ADVOGADOS : **MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI E OUTRO(S)**
NATHÁLIA AVELLA GIOIA
AGRAVADO : **BRADESCO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **FABIANA FROES DE OLIVEIRA**
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE UTILIZAÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A insurgência recursal dirige-se contra decisão que entendeu não ser devida a indenização por danos morais pelo fato de a recusa de prestação de obrigação pela operadora do plano de saúde ter ocasionado ao agravante simples aborrecimento, por não ter havido abalo moral apto a ensejar indenização por danos morais.
2. Desse modo, a reversão do julgado afigura-se inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.388 - SP (2014/0162814-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDUARDO WILLIAM LUIZ**
ADVOGADOS : **MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI E OUTRO(S)**
NATHÁLIA AVELLA GIOIA
AGRAVADO : **BRADESCO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **FABIANA FROES DE OLIVEIRA**
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO WILLIAM LUIZ contra decisão monocrática de lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, a não incidência da Súmula 7/STJ, visto que a questão deve ser apreciada conforme a norma legal violada no acórdão recorrido. Aduz que comprovou a violação aos artigos invocados e a divergência jurisprudencial sobre a matéria realizando o devido cotejo analítico e juntando os acórdãos que serviram como paradigma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.388 - SP (2014/0162814-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDUARDO WILLIAM LUIZ**
ADVOGADOS : **MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI E OUTRO(S)**
NATHÁLIA AVELLA GIOIA
AGRAVADO : **BRADESCO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **FABIANA FROES DE OLIVEIRA**
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O agravante, em seu arrazoadado impugnativo, em síntese, pugna pela não incidência da Súmula 7/STJ. Para tanto, sustenta que: (I) a r. decisão recorrida "*foi aquém da prestação jurisdicional prevista em lei*" (e-STJ, fl. 343), uma vez que os dispositivos apontados como violados foram devidamente prequestionados, inclusive ficou demonstrada a divergência jurisprudencial; (II) "é também infundada e desprovida de conteúdo a r. decisão que inadmitiu o presente recurso pela alínea 'c', eis que, não só as transcrições dos trechos que configuraram o dissídio jurisprudencial foram feitas, como também foram juntadas cópias dos julgados que identificam ou se assemelham ao caso confrontado na presente demanda"(e-STJ, fl. 348); (III) "a partir da leitura do Recurso Especial, nota-se a demonstração, inequívoca, da semelhança fática entre os casos confrontados e a comprovação da divergência na interpretação da Lei Federal, suficiente para caracterizar o cotejo analítico, apto a embasar o conhecimento do Recurso Especial, nos termos dos artigos 105, III, 'c', da Constituição Federal; 541, § único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ" (e-STJ, fl. 348).

Desse modo, cotejando novamente os argumentos recursais e os fundamentos adotados no acórdão recorrido, tem-se que inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

A insurgência recursal dirige-se contra decisão que entendeu não ser devida a indenização por danos morais pelo fato de a recusa de prestação de obrigação pela operadora do plano de saúde ter ocasionado ao agravante simples aborrecimento, por não ter havido abalo moral apto a ensejar indenização por danos morais, conforme se infere do seguinte trecho a seguir transcrito:

*"De outro modo, a situação delineada nos autos não permite o reconhecimento dos danos morais.
É que, embora recomendado o procedimento cirúrgico, a recusa de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação de obrigação pela operadora do plano de saúde ocasionou simples aborrecimento.

Embora imprescindível a cirurgia, observa-se dos autos que o exame de ressonância magnética da coluna do autor data de 08/10/2010 e a solicitação para sua internação e intervenção cirúrgica ocorreram em 04/03/2011, e a demanda proposta, em 23/03/2011.

Ou seja, não se pode dizer, diante do estado de saúde do autor (que inspirava cuidados cirúrgicos mas sem risco iminente a sua saúde e vida), que houve abalo moral apto a ensejar a reparação pretendida."

Ao assim decidir, o v. acórdão recorrido, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que ficou demonstrada a ausência de conduta do recorrido capaz de geral abalo moral ao recorrente.

Dessa forma, coadunou-se ao entendimento desta Corte no sentido de que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual, que, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DEVER DE INDENIZAR. CLÁUSULA CONTRATUAL CONTROVERTIDA.

1. O mero descumprimento de cláusula contratual controvertida não enseja a condenação por dano moral.

2. Embora a jurisprudência tenha posteriormente se consolidado no sentido da invalidade de cláusula que exclua a cobertura de stent, no caso em exame, a circunstância de o contrato não ter sido adaptado à Lei 9.656/98 emprestava, na época em que ocorridos os fatos, relevância à discussão travada pelo réu, tese acolhida pelo relator originário da apelação

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.457.475/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe de 24/9/2014)

Assim, é inviável desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*. A convicção firmada deu-se com base nos elementos fático-probatórios existentes nos autos, cuja reforma por este Tribunal Superior exige o revolvimento do substrato fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - REVISÃO DA CONCLUSÃO FIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL - SÚMULA STJ/07.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 13.600/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2011, DJe de 1º/9/2011)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0162814-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 547.388 / SP**

Números Origem: 00152097520118260114 1140120110152090 152097520118260114 61111 6112011

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO WILLIAM LUIZ
ADVOGADOS : MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI E OUTRO(S)
NATHÁLIA AVELLA GIOIA
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : FABIANA FROES DE OLIVEIRA
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO WILLIAM LUIZ
ADVOGADOS : MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI E OUTRO(S)
NATHÁLIA AVELLA GIOIA
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : FABIANA FROES DE OLIVEIRA
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.